**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 401554/2010**

**Recorrente - Prefeitura Municipal de São Pedro da CIPA.**

Auto de Infração n. 108724, de 06/05/2010.

Relatora - Vitória Leopoldina Gomes Mendes – Instituto Caracol.

Advogado – Edmilson Vasconcelos de Moraes – OAB/MT 8.548.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**Acórdão – 071/2021**

Auto de Infração n. 108724, de 06/05/2010. Auto de Inspeção n. 136453, de 06/05/2010. Relatório Técnico de Inspeção n. 115/2010/DUDR/SEMA. Por impedir a regeneração de 1,2 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente. Decisão Administrativa n. 1140/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 108724, arbitrando multa de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente que seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades e vícios insanáveis, e até mesmo em face da prescrição intercorrente. Em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo que o autuado compromete-se a promover e realizar o Projeto de Recuperação de Área Degradada, bem como o plantio de espécies nativas em áreas vizinhas à afetada, em quantidade igual à em questão sob a orientação de técnicos especializados da Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois verificamos que entre o AR (fl. 35) datado em 20/06/2013 e o Despacho (fl. 36) datado de 01/07/2016 passaram-se mais de 3 (três) anos sem a incidência de marcos interruptivos previstos pelo Decreto Estadual 1986/2013 e Decreto Federal 6.514/2008. Portanto, reconheço a prescrição. Assim, com base no que preceitua o art. 3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como o art. 43 c/c 60, I do Decreto Federal 6.514/08, voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente entre o AR (fl. 98) e o Despacho (fl. 99) e consequente arquivamento da decisão administrativa n. 1140/SPA/SEMA/2018.

Presente à votação os seguintes membros:

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante da ITEEC

**Leonardo Gomes Bresssane**

Representante do Instituto Ação Verde

**William Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 29 de junho de 2021.

 **André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**